

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br.com.br

CPM
106
106

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

CONSULENTE: Agente de contratação

ASSUNTO: Dispensa de licitação

RELATÓRIO

Consulta-nos a Senhora Agente de contratação, visando obter resposta à questão jurídica relacionada ao tema "licitações e contratos administrativos". O quesito a ser respondido neste expediente refere-se a indagação sobre o procedimento adotado na contratação de pessoa física ou jurídica, apta à contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI/MG**, por dispensa de licitação.

A nova Lei de Licitações, n.º 14.133/21 c/c o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, instituiu as normas necessárias para a efetivação das licitações e a formalização dos contratos da Administração Pública, estabelecendo inclusive, as hipóteses em que não se realizam os certames, que no caso em exame, trata-se de contratação cujo objeto configura a hipótese de Dispensa de licitação, que se enquadra, "in concreto" na conformidade com o permissivo contido no artigo 75, inciso II, da indigitada Lei das Licitações e Contratos - LLC.

A regra na Administração Pública é sempre a celebração de procedimento licitatório para aquisição de bens ou serviços, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, como vemos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

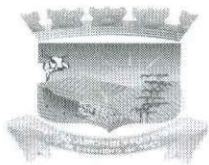
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Embora a licitação seja a regra para os contratos da Administração Pública, a Lei Federal n.º 14.133/21 prevê, no seu artigo 75, hipóteses que permitem a contratação direta pela Administração, desde que atendidos determinados requisitos.

No caso em análise, em razão do valor da despesa, a fundamentação legal tem como base o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que assim disciplina:

Art. 75. É dispensável a licitação:



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br.com.br

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Analisando-se o valor da contratação, verifico que o valor se amolda ao valor máximo para dispensas de licitação desta natureza.

Neste sentido, entendemos ser dispensável a licitação para contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI/MG.**

Marçal Justen Filho, no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª Edição/ Editora Dialética, aduziu acerca do tema:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido será o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Contudo, tem-se que a Administração não pode contratar, por diversas vezes o mesmo objeto através de dispensa, sob pena de responder pelo fracionamento de despesa. Vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

Cabe uma explicação sobre uma alteração ocorrida na redação do inc. I. No texto original, aludia-se a contratações que pudessem ser realizadas "simultânea ou sucessivamente". A Lei nº 8.883 eliminou dos incs. I e II do art. 24 a ressalva quanto à "sucessividade". O tema tem estrita relação com o problema de fracionamento das contratações, objeto da disciplina ao art. 23, § 5º. Bem por isso, os comentários deduzidos a propósito daquele dispositivo aplicam-se ao art. 24, incs. I e II.

Ou seja, é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor da contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br.com.br

CPM
107
107

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento de contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, § 5º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objeto idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. (...) – destacamos.

Assim, caso seja necessária a realização de nova contratação para o mesmo objeto, necessário se faz que a Câmara lance mão de procedimento licitatório em uma das modalidades previstas em Lei, para que assim não venha a incorrer em uma ilegalidade.

Outrossim, deverá ser observado ainda o quanto disposto no art. 72 da Lei 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em espécie, verifico que, apesar de se tratar de dispensa, foi publicado no sítio oficial da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, **manifestação expressa de obtenção de novas propostas.**

Quanto a minuta do contrato administrativo firmado, assim dispõe o artigo 92 da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br.com.br

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No caso dos autos, compulsando a minuta do instrumento contratual carreada ao corpo do processo administrativo de dispensa de licitação, constato o atendimento do disposto na legislação de regência, em especial, as cláusulas imprescindíveis estampadas no artigo 92 da Lei nº 14.133/21.

Na mesma linha, vê-se que os procedimentos, adotados pela Agente de contratação atendem o que determina a legislação.

CONCLUSÃO

Dessa forma, opino pela possibilidade jurídica do prosseguimento do processo administrativo e a formalização da contratação.



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br.com.br

108
9/11

É o parecer. SMJ.

Teófilo Otoni-MG, 28 de maio de 2025.

Ernando Rangel de A. Neto
Subprocurador Geral
OAB/MG 232.555

DR. ERNANDO RANGEL DE ARAÚJO NETO
SUBPROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL